



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.004306/2008-74
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-005.552 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de setembro de 2019
Recorrente OLENKA LEAL CORREA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

IRPF. ISENÇÃO SOBRE OS RENDIMENTOS AUFERIDOS POR TÉCNICOS A SERVIÇO DAS NAÇÕES UNIDAS. PNUD.

Conforme decisão prolatada no Recurso Especial n.º 1.306.393/DF, eleito como representativo da controvérsia e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, o STJ confirmou o entendimento firmado pela 1ª Seção, no REsp n.º 1.159.379/DF no sentido de que “são isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marcelo de Sousa Sateles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Leonam Rocha de Medeiros e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 11080.004306/2008-74, em face do acórdão nº 10-27.363, julgado pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (DRJ/POA), em sessão realizada

em 16 de setembro de 2010, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente o lançamento.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“Através de Notificação de Lançamento às fls. 128 a 131, exige-se do contribuinte acima identificado a importância de R\$ 14.197,30, a título de imposto suplementar (código 2904), a ser acrescida da multa de ofício de 75% e de juros moratórios, relativo ao imposto de renda pessoa física, exercício 2005. O total do crédito tributário atinge a R\$ 30.297,03, calculado até 31.01.2008.

A ação da Fiscalização decorreu de revisão da Declaração de Ajuste Anual, exercício 2005, - DIRPF 2005, cópia às fls. 142 a 144, com o cruzamento e análise de informações constantes nas Declarações de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais - DERC, e o contrato celebrado entre o contribuinte e o organismo internacional, quando foi apurada irregularidade às normas tributárias, conforme relatada na "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" - fl. 129, indicada a seguir:

- omissão de rendimentos recebidos do exterior - DERC, decorrente de serviços prestados a organismos internacionais, no valor de R\$ 70.088,00, no ano-calendário 2004. O enquadramento legal: arts. 1º, 2º, 3º e parágrafos, e 8º, da Lei nº 7.713/88; arts. 10 a 4º, da Lei nº 8.134/90; art. 6º da Lei nº 9.250/95; art. 55, inciso VII e 995, do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99, arts. 1º e 15 da Lei nº 10.451/02, Instrução Normativa SRF nº 166/2002, Decreto nº 3.751/2001.

O contribuinte, inconformado com o lançamento, apresentou impugnação tempestiva à Notificação de Lançamento, às fls. 01 a 12, representado por procurador legalmente constituído - docs. às fls. 13 e 14, informando, inicialmente, que foi contratado como consultor do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento — PNUD, através da Agência Nacional de Execução do Projeto BRA/97/026, no período de 09.04.2001 até 12.04.2006, laborando de forma ininterrupta, embora tenha assinados contratos temporários.

Aduz que os funcionários dos organismos internacionais possuem isenção de imposto sobre os rendimentos auferidos do trabalho nesses organismos. Afirma que tem demanda trabalhista para que reste declarado o vínculo de emprego com o PNUD. Invoca ainda os termos do Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica. Ressalta também o Parecer Normativo nº 717, de 06.04.1979. Afirma que o Brasil é signatário da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, recepcionada em nosso ordenamento jurídico através do Decreto nº 27.784/50. Menciona ementas de julgados do então Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, bem como manifestação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Conclui pela inexistência de relação jurídica capaz de ensejar a cobrança do imposto de renda, pois se considera abrangida pela isenção concedida aos funcionários de organismos internacionais referente a sua remuneração. Requer, pois, a desconstituição do lançamento e, não acatada a tese da isenção, seja absolvida da multa que lhe foi aplicada.

Preenchidos os requisitos formais de admissibilidade, conhece-se da impugnação.”

A DRJ de origem entendeu pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo a integralidade do lançamento.

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário, às fls. 257/269, reiterando as alegações expostas em impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto - Relator

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

De início, deve ser referido que o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp n.º 1.306.393/DF (relator Ministro Mauro Campbell Marques) submetido ao regime de recurso repetitivo, proferiu a seguinte decisão:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543C DO CPC). ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS RENDIMENTOS AUFERIDOS POR TÉCNICOS A SERVIÇO DAS NAÇÕES UNIDAS, CONTRATADOS NO BRASIL PARA ATUAR COMO CONSULTORES NO ÂMBITO DO PNUD/ONU.

A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.159.379/DF, sob a relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, firmou o posicionamento majoritário no sentido de que são isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento PNUD. No referido julgamento, entendeu o relator que os "peritos" a que se refere o Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, promulgado pelo Decreto 59.308/66, estão ao abrigo da norma isentiva do imposto de renda. Conforme decidido pela Primeira Seção, o Acordo Básico de Assistência Técnica atribuiu os benefícios fiscais decorrentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto 27.784/50, não só aos funcionários da ONU em sentido estrito, mas também aos que a ela prestam serviços na condição de "peritos de assistência técnica", no que se refere a essas atividades específicas. 2. Considerando a função precípua do STJ de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, e com a ressalva do meu entendimento pessoal, deve ser aplicada ao caso a orientação firmada pela Primeira Seção. 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08". (STJ, 1ª Seção, REsp 1306393/DF, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 24/10/2012, DJe 07/11/2012)

A recorrente busca a isenção, em razão de ter atuado no Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD).

Desse modo, diante do entendimento consignado no Recurso Especial n.º 1.306.393/DF, eleito como representativo da controvérsia e julgado sob o rito do art. 543C do CPC, o STJ ratificou o entendimento firmado pela 1ª Seção, no REsp n.º 1.159.379/DF, de relatoria do Ministro Teori Zavascki, no sentido de que são isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no

Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento PNUD, entendo que deve ser provido o recurso da contribuinte.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator